



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ORDENS DO DIA

- 1.1 - Plenário
- 1.2 - Comissões

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Plenário

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/5/2012

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, em que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.269/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de informações sobre o andamento das investigações sobre a presença de pó de metal em pacotes de açúcar comercializados em algumas cidades do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.291/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o acidente ocorrido em dezembro de 2009 no Município de Nanuque, em que uma criança de 8 anos teve seu corpo queimado por substâncias químicas em área pertencente a essa empresa. Solicita, ainda, que a Cemig informe se houve assistência ou algum tipo de indenização à criança e sua família. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.313/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre os trâmites para a pré-seleção das subdesdes da Copa no Estado, de forma a permitir ações de articulação com os Municípios interessados em pleitear a candidatura a "base camps". A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.321/2011, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o número de quadras poliesportivas e equipamentos esportivos existentes nas escolas públicas estaduais, indicando o endereço da unidade, a situação física dos referidos equipamentos e os eventuais projetos de recuperação, construção ou instalação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.



Votação do Requerimento nº 1.330/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o artigo "Humanismo Transigente", da historiadora Lucília de Almeida Neves Delgado, publicado no jornal "Estado de Minas" de 6/8/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.342/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre o tempo médio de permanência das viaturas da Polícia Militar nas delegacias, a classificação das ocorrências por tipo penal, as ocorrências encerradas pelos Centros de Operações - Copoms - por falta de viaturas, o tempo médio de espera pelos Copoms para despacho de viatura, bem como outras informações que auxiliem no diagnóstico de situações relacionadas a denúncias feitas a essa Comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome àquele estabelecimento. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.545/2011, do Deputado Bruno Siqueira, que proíbe a comercialização, a distribuição e a utilização de serpentinas metalizadas e produtos similares no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.060/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.969, de 26/12/2011. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.061/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.960, de 23/12/2011. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.062/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento - CAF - e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, que altera a composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, mediante alteração da Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.552, de 4/8/2011. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 326/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação do ingresso na rede de atendimento à saúde de vítimas de acidentes com armas, aos órgãos de Segurança Pública. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.667/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que altera dispositivos da Lei nº 11.963, de 30/10/95. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.523/2011, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011, do Deputado Wander Borges, que institui a política estadual para a população em situação de rua. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.784/2012, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4/8/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.960/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.961/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 3/5/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 3/5/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Proposta de Ação Legislativa nº 1.669/2012, de autoria popular, em turno único.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 3 de maio de 2012, destinada a homenagear o Município de Divinópolis pelo seu centenário.

Palácio da Inconfidência, 23 de abril de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****ACORDO DE LÍDERES**

Os Deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, acordam seja recebido requerimento da Comissão Especial da Dívida Pública em que solicita a prorrogação de seu prazo de funcionamento até a conclusão de seus trabalhos.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2012.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 2 de maio de 2012.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

REQUERIMENTO

Requerimento da Comissão Especial da Dívida Pública em que solicita seja prorrogado o prazo de seu funcionamento até a conclusão de seus trabalhos.

- O requerimento acima, acompanhado de Acordo de Líderes, foi submetido a votação e aprovado na 32ª Reunião Ordinária, em 2/5/2012, tendo o seu cumprimento determinado pela Presidência.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.987/2012**Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Hotfê – Humanização e Otimização do Tratamento de Feridas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.987/2012 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Hotfê – Humanização e Otimização do Tratamento de Feridas, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a humanização do tratamento dos portadores de lesões crônicas, como úlceras venosas, arteriais e de pressão, pés diabéticos, fasciites necrotizantes, gangrenas de Fournier e erisipela bolhosa, visando transformar sua internação hospitalar em um momento de recuperação rápido e efetivo.

Ademais, a instituição oferece assistência social; defende a gratuidade dos serviços de saúde; incentiva o voluntariado; promove a segurança alimentar e nutricional; realiza cursos, debates e estudos para a capacitação e o treinamento de profissionais da área de saúde no atendimento a vítimas de feridas e presta serviços como consultas clínicas e exames laboratoriais.

Tendo em vista o importante trabalho humanitário desenvolvido pelo Instituto Hotfê, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.987/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Doutor Wilson Batista, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.020/2012**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Hosana Jah, com sede no Município de Santa Luzia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.020/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Hosana Jah, com sede no Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo prestar assistência social àquela comunidade.

Com esse propósito, a instituição combate a fome e a pobreza; luta por moradia digna para todos por meio de programas comunitários habitacionais; presta atendimento a crianças e idosos em creches comunitárias e asilos; oferece cursos em diversos segmentos para preparar jovens e adultos para o mercado de trabalho; promove a distribuição de agasalhos; orienta sobre a preservação do meio ambiente; realiza campanhas de prevenção de doenças transmissíveis e infectocontagiosas; incentiva a habilitação, a reabilitação e a integração de pessoas com deficiência à vida comunitária.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Hosana Jah, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.020/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.025/2012

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Pardo de Minas – Apae de Rio Pardo de Minas –, com sede nesse Município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.025/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Pardo de Minas – Apae de Rio Pardo de Minas –, com sede nesse Município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na consecução de seu propósito, a instituição promove a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; realiza ações de prevenção, orientação e apoio às famílias; e atua na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência.

Além disso, compila e divulga informações e normas referentes ao tema; incentiva a realização de estatísticas, estudos e pesquisas; presta serviços gratuitos; empreende programas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, visando à inclusão social da pessoa com deficiência; e coordena e executa os objetivos e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apae de Rio Pardo de Minas em defesa das pessoas com deficiência, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.025/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Sargento Rodrigues, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Ofício nº 16/2012, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 24/2012, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, modifica o parágrafo único do art. 110-A, o art. 110-C e o art. 110-F, com as redações conferidas pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011 e acrescenta o art. 110-J.

Publicado em 24/3/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A Lei Complementar nº 120, de 2011, introduziu o Título V-A na Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas, para regulamentar os institutos da prescrição e da decadência no âmbito da referida Corte. Sob o referido título, nos capítulos de I a IV, constam os arts. 110-A a 110-F e arts. 110-H e 110-I, vetado o art. 110-G.



Assim, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a prescrição e a decadência são institutos de ordem pública e abrangem as ações de fiscalização do referido Tribunal.

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 110-A, o reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou a requerimento do interessado. A proposição em análise propõe alterar esse dispositivo para inserir a pessoa do responsável como legitimado para requerer o reconhecimento da prescrição, considerando que aquele, juntamente com o interessado, é considerado parte de um processo.

Com efeito, o art. 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, notadamente os seus incisos V e VI, e o art. 163, § 1º, do Regimento Interno da referida Corte referem-se à pessoa do responsável. Trata-se, especialmente, dos responsáveis pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social, que são partes do processo e sujeitos à jurisdição do Tribunal.

De acordo com o art. 110-B da Lei Complementar nº 102, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita à prescrição conforme o prazo fixado para cada situação.

O art. 110-C cuida das causas interruptivas da prescrição e o art. 110-D das causas suspensivas da prescrição.

Nos termos do art. 110-E, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Nesse contexto, a nova redação que se propõe para o art. 110-C visa à supressão do seu § 2º, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação proposta para o art. 110-F.

Por sua vez, o art. 110-F estabelece que a pretensão punitiva do Tribunal prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos, ficando sujeitos à aplicação de sanções mediante processo administrativo disciplinar os agentes que derem causa à paralisação injustificada.

A alteração proposta para esse artigo tem por objetivo a adoção do prazo prescricional de 10 anos para delimitar a pretensão punitiva do Tribunal de Contas no período entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e o trânsito em julgado da decisão de mérito, em razão da lacuna existente quanto ao referido prazo decorrente do veto ao art. 110-G.

Com efeito, conforme esclarece o Presidente da egrégia Corte de Contas no ofício por meio do qual foi encaminhada a proposição em estudo, embora o veto tenha sido oportuno e imprescindível, na medida em que o prazo de cinco anos é inadequado para a Corte de Contas mineira, há que se reconhecer também que o veto deixou uma lacuna na Lei Orgânica do TCE-MG, referente à regulamentação da prescrição no período entre a ocorrência da sua primeira causa interruptiva e o trânsito em julgado da decisão de mérito. Vale dizer, o processo poderia tramitar durante anos, sem qualquer solução, o que inequivocamente fere os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Nesse passo, com a nova redação proposta para o art. 110-F, fica mantido o disposto no texto em vigor desse dispositivo, agora na forma do inciso I, parágrafo único, e fixado o prazo prescricional de 10 anos, nos termos acima já mencionados.

Em síntese, a prescrição inicia-se segundo a regra estabelecida pelo art. 110-E, que se conta da data do fato, que, uma vez interrompida, se submete à regra estabelecida pelo art. 100-F.

Por último, propõe-se a inserção do art. 110-J, no intuito de impedir interpretação equivocada acerca da natureza jurídica da decisão que reconhece a prescrição ou a decadência, conforme esclarece o Presidente do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente aos processos do Tribunal, por força do art. 379 do seu Regimento Interno. Trata-se da extinção do processo com resolução de mérito quando é reconhecida a prescrição ou a decadência.

A prescrição deve ser entendida à luz da segurança jurídica. É um princípio de ordem jurídica e se inscreve como princípio informador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, estando presente nos estatutos civis, comerciais e penais, assim como no âmbito do direito administrativo. Seu verdadeiro propósito é a estabilidade das relações sociais.

Assim sendo, a necessidade de regulamentar o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado harmoniza-se com o princípio que consta no art. 37, § 5º, da Constituição da República, “in verbis”:

“Art. 37 – (...)

§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

A própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas já previa, por meio do art. 118, revogado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 120, de 2011, a observância dos institutos da prescrição e da decadência.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas se limita aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal no âmbito desta Corte de Contas, e não impede a aplicação de quaisquer outras sanções previstas em legislações específicas de outras áreas do Direito.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito da competência legislativa estadual, por força do disposto no art. 75, “caput” e parágrafo único, combinado com o art. 25, “caput” e § 1º, ambos da Constituição da República. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição mineira determina, no “caput” do art. 65, que “a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”, na forma e nos casos previstos no próprio texto constitucional. Ainda, segundo o inciso IV do § 2º do mencionado dispositivo, considera-se lei complementar, entre outras matérias, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 24/2012.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão (voto em branco).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária **Relatório**

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a concessão de certificado de redução de emissão de gases de efeito estufa a instituição pública e privada”.

Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo dispõe que o Estado concederá certificado a instituição pública ou privada que reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos processos de produção de bens e serviços.

De acordo com a justificativa apresentada, a iniciativa visa a estimular as instituições públicas e privadas a reduzirem a emissão de gases de efeito estufa nos seus processos de produção de bens e serviços, por meio do uso de tecnologias mais limpas e da adoção de medidas compensatórias. Às instituições que alcançarem esse objetivo serão concedidos certificação e benefícios financeiros e fiscais.

Ao analisar os aspectos legais que envolvem a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça encontrou óbices em alguns de seus dispositivos, o que a levou a propor, por meio da Emenda nº 1, a supressão do art. 2º e a alteração do art. 5º.

O art. 2º, II, autoriza a redução da carga tributária dos impostos de competência do Estado, nos seguintes percentuais:

- a) 0,3% do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –;
- b) 1% do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –;
- c) 0,7% do Imposto de Transmissão, Causa Mortis e Doação – ITCD.

Tal medida implica renúncia de receita e, portanto, deve observar os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que estabelece em seu art. 14:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o ‘caput’ deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Ressalte-se, ainda, que a concessão de incentivo de natureza tributária relativo ao ICMS está condicionada à prévia manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, nos termos do art. 155, §2º, incisos VI e XII, da Constituição Federal.

O inciso III do referido art. 2º faculta a redução, em até 2%, dos valores pagos a título de taxa de juros de empréstimos concedidos com recursos de fundos estaduais. Acreditamos que essa redução de forma indiscriminada para todos os fundos possa afetar, ou até mesmo inviabilizar, fundos constituídos para a consecução de objetivos tão importantes quanto os propostos pelo projeto de lei em análise.

O inciso IV do citado artigo autoriza o Estado a celebrar convênios com instituições de direito público e privado. Tal autorização é desnecessária, pois celebrar convênios já é competência assegurada aos Poderes. Ademais, a necessidade de autorização afetaria o princípio da separação e independência dos Poderes.

Assim, concordamos com os argumentos e com a Emenda nº 1 apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao emitir seu parecer sobre o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 1, que incorpora as alterações propostas pela Emenda nº 1, da CCJ, além de propor contribuições que visam à melhoria das condições ambientais de nosso Estado, com as quais estamos de acordo.

Cabe informar, ainda, que a referida comissão de mérito decidiu submeter o projeto à análise da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Em resposta à diligência, a Secretaria manifestou-se de acordo com as modificações propostas pela CCJ.



Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 104/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Doutor Viana, Presidente e relator - Rômulo Viegas - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.499/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Liza Prado, “dispõe sobre a criação da política estadual destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação com interesse social e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social, analisando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela obriga o Poder Executivo a elaborar uma política destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social. Segundo o art. 1º, parágrafo único, da proposição, o desenho universal corresponde a “um conjunto de critérios, a serem observados quando da concepção arquitetônica de unidades habitacionais (casas e apartamentos) e de espaços urbanísticos (sistemas de acesso, rampas, sinalizações, equipamentos), capazes de atender a maioria das pessoas, inclusive indivíduos com deficiências físico-motora, auditiva, visual e cognitiva, provisórias ou permanentes, mas também aquelas com estrutura diferenciada, obesidade e mobilidade reduzida, como crianças, gestantes, idosos”.

Em sua justificativa, a autora do projeto afirma que “a adoção das concepções do desenho universal nos projetos arquitetônicos e urbanísticos é um processo em curso no mundo todo, a partir da evolução dos estudos da ergonomia aplicada aos produtos voltados à moradia, aos equipamentos públicos e de lazer, aos sistemas de circulação e às áreas comuns”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, uma vez que a matéria se encontra no domínio da competência legislativa estadual.

Tendo em vista a necessidade de melhor sistematizar a matéria e atender aos objetivos visados pelo projeto, dentro dos limites da atuação constitucional do Poder Legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social considerou a proposta meritória, uma vez que “o objetivo do desenho universal é assegurar que todos possam utilizar com segurança e autonomia os diversos espaços construídos e objetos, sem a necessidade de criação de produtos especiais para pessoas com deficiências”, e ratificou a conclusão da Comissão que a precedeu.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, a implementação das medidas constantes no projeto original implica despesas para o erário, o que não acontece em relação ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, pois este insere nas diretrizes da política estadual de habitação de interesse social, prevista na Lei nº 18.315, de 2009, os conceitos de desenho universal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.499/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Doutor Viana, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Rômulo Viegas - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.060/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 214/2012, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 19.969, de 26/12/2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/4/12, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Nos termos da solicitação feita pelo Governador, o projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe alterações à Lei nº 19.969, de 2011, com vistas a aumentar o valor das autorizações das operações de crédito a serem realizadas entre o Poder Executivo e o BNDES.

A Lei nº 19.969, de 2011, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o limite de R\$1.350.000.000,00. O projeto de lei em análise propõe o aumento deste valor para R\$ 2.449.816.000,00. Nos termos do projeto, este valor poderá ser utilizado para duas operações de crédito, e não somente uma, conforme previsto na referida lei.

Busca-se ainda a ampliação do rol de projetos a serem beneficiados com os recursos oriundos das operações de crédito. Agora, não só o Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais–PDI-II poderá ser beneficiado, mas também o Programa de Infraestrutura Rodoviária poderá receber recursos até o limite de R\$1.980.043.000,00.

Nos termos da exposição de motivos que acompanha o projeto, apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, a destinação de recursos ao Programa de Infraestrutura Rodoviária “deve-se a alteração de escopo da operação em contratação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, vez que este agente financiador demonstrou, após negociações, disponibilidade para empréstimo para o setor rodoviário apenas a partir do exercício de 2013. Assim, dada a previsão orçamentária e a necessidade de utilização desses recursos ainda em 2012, optou-se por reestruturar a operação de crédito a ser contratada junto ao BNDES, segregando o Programa de Infraestrutura Rodoviária, e destinar à operação o valor outrora previsto para o Programa Minas Logística”.

Ao elencar as atividades que serão beneficiadas com os recursos oriundos da operação de crédito em análise, o projeto prevê a possibilidade de financiamento de ações de segurança pública. Tais ações estão previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015. Conforme informações prestadas por técnicos do Poder Executivo, tais recursos serão aplicados especialmente nas ações de Modernização do Sistema Prisional, de Disseminação de Acesso aos Sistemas de Informação e de Segurança na Copa, previstas no PPAG 2012-2015.

Outra alteração prevista no projeto diz respeito às garantias a serem oferecidas pelo Estado para a realização das operações de crédito. Nos termos do “caput” do art. 2º do projeto, permanece a autorização, já prevista na lei, para que o Poder Executivo ofereça, como garantia para as operações de crédito, as receitas tributárias previstas nos art. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II da Constituição Federal. Introduziu-se, porém, a possibilidade de que as mencionadas receitas tributárias, bem como aquelas geradas pelos tributos previstos no art. 155 da Constituição Federal, possam também ser oferecidas como contragarantia, no caso de haver garantia da União para a realização das operações de crédito mencionadas.

No que se refere aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, esclarecemos, primeiramente, que, por força do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito. Importante também observar que o art. 90, inciso XVIII, da Carta mineira confere ao Governador do Estado a competência privativa para contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

Registre-se, assim, a necessidade de autorização legislativa para que a referida operação de crédito seja realizada.

A efetivação da operação de crédito depende também do cumprimento do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A regulamentação para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), notadamente nos termos dos seus arts. 29, inciso III, e 32, § 1º, inciso I. O principal requisito previsto na referida lei é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos que demonstre a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às condições e aos limites fixados pelo Senado, especialmente às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001, e nº 43, de 21/12/2001.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; e a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal, nas já mencionadas resoluções.

No que tange à garantia prestada, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que trata o art. 157, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Cumpre destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda deverão ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, ressaltamos que tal análise será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, no intuito de corrigir erro de técnica legislativa do projeto, tendo em vista que somente os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.969, de 2011, estão sofrendo alteração em seu texto. Dessa forma, não se mostra necessário alterar todos os artigos da lei conforme propõe o art. 1º do projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.060/2012, com a Emenda nº 1, que apresentamos.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar duas operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, no valor total de até R\$2.449.816.000,00 (dois bilhões quatrocentos e quarenta e nove milhões e oitocentos e dezesseis mil reais), a serem aplicados na execução dos seguintes programas:

I – 2º Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - PDI II, no valor de até R\$469.773.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões setecentos e setenta e três mil reais);

II - Programa de Infraestrutura Rodoviária, no valor de até R\$1.980.043.000,00 (um bilhão novecentos e oitenta milhões e quarenta e três mil reais).

Parágrafo único - As operações de que trata o “caput” têm por objetivo financiar atividades e projetos do Estado de Minas Gerais, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, relacionadas às áreas de infraestrutura, mobilidade urbana e segurança pública.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para a realização das operações de crédito previstas nesta lei as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II da Constituição da República.

Parágrafo único - Havendo garantia da União para a realização das operações de crédito, objeto desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à União as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II da Constituição da República.’”.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.060/2012**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 214/2012, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e dá outras providências”.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações à Lei nº 19.969, de 26/12/2011, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Consoante mensagem encaminhada pelo Governador do Estado, o projeto de lei pretende “realizar alteração de valor nas operações de crédito junto ao BNDES e redistribuir esse recurso em dois programas distintos junto a esse mesmo agente financiador”. No que tange à alteração de valor, o projeto de lei solicita que a autorização legislativa para a realização de operações de crédito passe de até R\$1.350.000.000,00 para até R\$ 2.449.816.000,00.

No que se refere à alteração de escopo da operação, a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – informa que a reorientação dos investimentos se deve ao fato de terem sido alterados os entendimentos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, o qual demonstrou disponibilidade de empréstimo para o setor rodoviário apenas a partir do exercício de 2013. Dada a necessidade de utilização desses recursos ainda no exercício de 2012, optou-se por promover a reestruturação da operação de crédito junto ao BNDES, em substituição à operação com o BID.

A aplicação dos recursos, nos termos do projeto em comento, dar-se-á da seguinte maneira:

I – até R\$ 469.773.000,00 no 2º Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - PDI-II; e

II – até R\$ 1.980.043.000,00 no Programa de Infraestrutura Rodoviária.

A operação de crédito descrita no inciso I – PDI-II –, mantém a forma original de aplicação de seus recursos, quais sejam ações inseridas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015 relacionadas com infraestrutura, mobilidade urbana e segurança pública. Conforme informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e pela SEF, os recursos serão destinados às ações Modernização do Sistema Prisional, Segurança na Copa e Disseminação de Acesso aos Sistemas de Informação (PM).

Conforme previsto no PPAG 2012-2015, a ação Modernização do Sistema Prisional compreende iniciativa do Programa Estruturador Infraestrutura de Defesa Social e tem por finalidade ampliar o número de vagas ofertadas pelo sistema prisional, interferindo na melhoria da qualidade de vida da população carcerária e em sua ressocialização. A previsão é de criação de 2.200 novas vagas apenas no exercício de 2012.

A ação Segurança na Copa está arrolada no Programa Estruturador Copa do Mundo 2014 e tem por finalidade adequar o sistema de segurança pública de forma a atender plenamente às necessidades da Copa do Mundo FIFA 2014. O produto a ser obtido é a execução do plano de segurança em nível estadual.



Por sua vez, a ação Disseminação de Acesso aos Sistemas de Informação (PM) está inserida no Programa Polícia Ostensiva e tem por finalidade promover o acesso em condições adequadas aos sistemas de informação pelas unidades operacionais da Polícia Militar, com vistas à melhoria e agilidade no registro e na consulta de dados. Como resultado, pretende-se alcançar 65 Municípios com sistema de informação acessado.

A operação de crédito descrita no inciso II – Programa de Infraestrutura Rodoviária – contará com recursos da ordem de R\$ 1,9 bilhão, que serão destinados ao Programa Estruturador Minas Logística. De acordo com o explicitado no PPAG 2012-2015 seu objetivo é aumentar a competitividade logística do Estado por meio da superação dos principais gargalos da infraestrutura.

O projeto de lei prevê ainda alteração no dispositivo que trata da garantia para a operação de crédito a ser concedida pelo Estado. A autorização para a vinculação das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal a título de garantia foi mantida, sendo incluído dispositivo que autoriza a vinculação de tais receitas, além dos recursos próprios previstos no art. 155 da Constituição Federal para fins de contragarantia, no caso de a União garantir a referida operação.

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição, mas, com vistas a aperfeiçoar o projeto, apresentou a Emenda nº 1, com a qual concordamos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em seu art. 40, autoriza os entes a concederem garantia em operações de crédito internas ou externas, observadas as normas de seu art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidas pelo Senado Federal. Quanto à referida exigência, o projeto prevê, em seu art. 2º, a autorização para oferecer como garantia, para realização das operações de crédito, a vinculação das cotas e receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II da Constituição da República, suprimindo, nesse aspecto, o requisito postulado.

Ainda, o § 1º do art. 40 da LRF estabelece que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear, relativamente às suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas. Esse dispositivo estabelece também que a contragarantia exigida pela União ao Estado poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

Já o art. 32 da LRF determina que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas direta ou indiretamente, e que o ente interessado formalizará seu pleito demonstrando o atendimento das condições: existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal; autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; e, atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Quanto à verificação do Ministério da Fazenda, destaca-se que o Estado deverá encaminhar a esse órgão o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Em relação à prévia e expressa autorização em lei específica, o projeto de lei em comento pretende suprir tal exigência.

No que diz respeito às exigências da LRF, de inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, e da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que em seu art. 3º dispõe que a lei de orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, ressaltamos que os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita orçamentária do Estado.

Complementarmente, o Senado Federal fixou condições e limites que estão consubstanciados nas Resoluções nos 40 e 43, de 2001. A primeira dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a segunda, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Em seu art. 18, I, a Resolução nº 43, de 2011, consoante exigência do § 1º do art. 40 da LRF, estabelece que será exigida contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida aos Estados, Distrito Federal e Municípios em operações de crédito interna e externa. Nesses termos, o projeto, no parágrafo único de seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a oferecer a título de contragarantia à União, caso esta figure como garantidora da operação, a vinculação de sua cota de repartição constitucional das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159 da Constituição da República e de suas receitas próprias previstas no art. 155, suprimindo, dessa maneira, tal exigência.

Em seu art. 9º, a Resolução nº 43, de 2001, estabelece que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder 22% da Receita Corrente Líquida – RCL. A Resolução nº 40, de 2001, determina, em seu art. 3º, que, ao final do 15º exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – não poderá ser superior a duas vezes a RCL. Dispõe, ainda, em seu art. 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2011, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o percentual da DCL sobre a RCL é de 181,79%, inferior, portanto, ao percentual do limite de endividamento, que é de 200%.

Vale ressaltar que o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, VI, da LRF. A fim de viabilizar o disposto na Constituição Federal, o citado § 3º dispõe que:



“Art. 32 - (...)”

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas (...).”

Com vistas à verificação de tal limite, a Lei nº 20.026, de 10/1/2012, fixa as despesas de capital em R\$ 5.966.511.326,00 para 2012, enquanto as operações de crédito previstas totalizam R\$ 277.045.574,00. Adicionando-se ao montante das receitas de operação de crédito previstas o valor da operação de crédito que se pretende contratar, ou seja R\$ 2.449.816.000,00, obtém-se o valor de R\$ 2.726.861.574,00, inferior, portanto, ao montante das despesas de capital, o que atende à exigência do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.060/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Doutor Viana, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Rômulo Viegas - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.061/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 19.960, de 23/12/2011, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 10/4/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 19.960, de 2011, que autorizou o Poder Executivo a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, no valor equivalente a até US\$700.000.000,00, a serem aplicados na execução das ações do Programa Minas Logística e Segurança Pública. De acordo com as modificações propostas, o valor da operação anteriormente autorizada fica alterado para até US\$80.000.000,00, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã.

As demais disposições, relativas à contragarantia à União, consignação dos recursos provenientes da operação na lei orçamentária e pagamento das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação, permanecem inalteradas.

Conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda, que acompanha a mensagem do Governador, a alteração deve-se à “incompatibilidade do fluxo de ingresso dos recursos tomados de empréstimo junto ao BID e a execução do Programa Minas Logística, vez que o agente financiador demonstrou, após negociações, disponibilidade para empréstimo para o setor rodoviário apenas a partir do exercício 2013, tornando inviável a aplicação nas ações anteriormente pleiteadas”. A exposição de motivos ainda informa que, não obstante a impossibilidade de aplicação dos recursos conforme anteriormente autorizado, é possível o ingresso de recursos para a área de defesa social. Assim, por meio da proposição em exame, busca-se realizar alterações de valor e finalidade na lei em vigor.

Tendo em vista que se trata de operação diversa da anteriormente autorizada, a autorização legislativa faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o citado art. 61, IV, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação da operação de crédito, além de necessitar de autorização legislativa, depende do cumprimento do que dispõe o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

As normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. O principal requisito previsto nesse artigo é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos que demonstre a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às condições e aos limites fixados pelo Senado, especialmente às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001, e nº 43, de 21/12/2001.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; e a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal, nas já mencionadas resoluções, e a autorização específica do Senado Federal quando se tratar de operação de crédito externo.



No que tange à garantia prestada, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Cumpra destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda deverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, deixamos a análise para a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, competente para tanto.

Apresentamos a Emenda nº 1, ao final redigida, no intuito de aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 1º, acrescentando a referência a programas e não apenas a ações, uma vez que os incisos I a VII cuidam, em sua maioria, de programas previstos no PPAG.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.061/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.960, de 2011, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A operação de que trata o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial os programas e ações definidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – a seguir relacionados:”.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.061/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 215/2012, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências”.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art.188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 19.960, de 2011, que autorizou o Poder Executivo a realizar operação de crédito, até o limite de US\$700.000.000,00, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, a serem aplicados na execução das ações do Programa Minas Logística e Segurança Pública. De acordo com as modificações propostas, o valor da operação anteriormente autorizada fica alterado para até US\$80.000.000,00, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã.

Conforme a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda, que acompanha a mensagem do Governador, a alteração proposta foi necessária devido à “incompatibilidade do fluxo de ingresso dos recursos tomados de empréstimo junto ao BID e a execução do Programa Minas Logística, vez que o agente financiador demonstrou, após negociações, disponibilidade para empréstimo para o setor rodoviário apenas a partir do exercício 2013, tornando inviável a aplicação nas ações anteriormente pleiteadas”. O texto informa ainda que, não obstante essa indisponibilidade, será possível a aplicação de recursos na área de Defesa Social no intuito de “reduzir a incidência da criminalidade violenta no Estado de Minas Gerais, garantindo a continuidade e o devido aprimoramento da política estadual de segurança pública, com foco no paradigma da segurança cidadã”. Assim, por meio da proposição em exame, busca-se reduzir o valor e alterar a finalidade da aplicação de recursos da Lei nº 19.960, de 2011.

As demais disposições, relativas à contragarantia à União e à consignação dos recursos provenientes da operação na Lei Orçamentária, tais como as despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação, permanecem inalteradas.

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição, mas, com vistas a aperfeiçoar o projeto, apresentou a Emenda nº 1, com a qual concordamos. A emenda acrescenta ao parágrafo único do art. 1º a referência a programas e não apenas a ações, uma vez que os incisos I a VII tratam, em sua maioria, de programas previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, escopo desta Comissão, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em seu art. 40, autoriza os entes a concederem garantia em operações de crédito internas ou externas, observadas as normas de seu art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidas pelo Senado Federal. O § 1º do art. 40 estabelece que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear, relativamente às suas obrigações junto ao garantidor e às

entidades por este controladas. Esse dispositivo estabelece também que a contragarantia exigida pela União ao Estado poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais. O § 2º do mesmo artigo determina que, no caso de operação de crédito contraída com organismo financeiro internacional ou com instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além da prestação da contragarantia, às exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias, sendo nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

Já o art. 32 da LRF determina que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas direta ou indiretamente, e que o ente interessado formalizará seu pleito demonstrando o atendimento das seguintes condições:

1 - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

2 - inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

3 - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

4 - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

5 - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Quanto à verificação do Ministério da Fazenda, destaca-se que o Estado deverá encaminhar a esse órgão o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Em relação à prévia e expressa autorização em lei específica, o projeto de lei em comento pretende suprir tal exigência.

No que diz respeito às exigências da LRF de inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, e da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que, em seu art. 3º, dispõe que a lei de orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, ressaltamos que os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita orçamentária do Estado, comando presente no art. 3º da proposição em análise.

Os limites e as condições fixadas pelo Senado Federal estão consubstanciados nas Resoluções nos 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. A primeira dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a segunda, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. A Resolução nº 43, de 2001, estabelece, em seu art. 9º, que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder 22% da Receita Corrente Líquida – RCL. Em seu art. 3º, determina que, ao final do 15º exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – não poderá ser superior a duas vezes a RCL. Em seu art. 4º, dispõe que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2011, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o percentual da DCL sobre a RCL é de 181,79%, inferior, portanto, ao percentual do limite de endividamento, que é de 200%.

Vale ressaltar que o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, VI, da LRF. A fim de viabilizar o disposto na Constituição Federal, o citado § 3º dispõe que:

“Art. 32 - (...)”

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas (...).”

Com vistas à verificação de tal limite, a Lei nº 20.026, de 10/1/2012, fixa as despesas de capital em R\$ 5.966.511.326,00 para 2012, enquanto as operações de crédito previstas totalizam R\$ 277.045.574,00. Adicionando-se ao montante das receitas de operação de crédito previstas o valor da operação de crédito que se pretende contratar, ou seja R\$ 150.008.000,00 – com taxa de câmbio, fornecida pelo Banco Central do Brasil em 30/12/2011, de R\$1,87 para cada dólar –, obtém-se o valor de R\$ 427.053.574,00, inferior, portanto, ao montante das despesas de capital, o que atende à exigência do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.061/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Doutor Viana, Presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.062/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento – CAF – e dá outras providências”.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 10/4/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com a Corporação Andina de Fomento – CAF –, em valor equivalente a até US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa Caminhos de Minas.

A proposição autoriza o Poder Executivo a oferecer, como contragarantia à União, as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República. Dispõe ainda que os recursos provenientes da operação serão consignados como receita orçamentária do Estado e que o orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal e ao pagamento de juros e demais encargos pertinentes.

De acordo com a mensagem do Governador que encaminha a proposição, os recursos serão utilizados para a ampliação da capacidade de rodovias que exerçam o papel integrador de regiões socioeconômicas interdependentes no Estado. Além disso, os recursos possibilitarão a melhoria do acesso ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que a esta Comissão incumbe a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

Primeiramente, a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o citado art. 61, IV, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação da operação de crédito, além de necessitar de autorização legislativa, depende do cumprimento do que dispõe o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

As normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. O principal requisito previsto nesse artigo é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos que demonstre a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às condições e aos limites fixados pelo Senado, especialmente às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001, e nº 43, de 21/12/2001.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; e a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal, nas já mencionadas resoluções, e a autorização específica do Senado Federal quando se tratar de operação de crédito externo.

No que tange à garantia prestada, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Cumprir destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda haverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, deixamos a análise para a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, competente para tanto.

Acatamos a emenda encaminhada pelo Governador por meio da Mensagem nº 222/2012. A referida emenda visa a revogar a Lei nº 19.966, de 26/12/2011, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC –, tendo em vista as restrições apresentadas pelo JBIC para financiar momentaneamente obras de infraestrutura fora do território japonês, contrariando a expectativa do Governo do Estado de Minas Gerais de concluir as negociações no ano fiscal 2012.

Além disso, apresentamos a Emenda nº 2 com o intuito de especificar as ações e programas que serão financiados pelos recursos objeto da operação de crédito em análise.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.062/2012 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica revogada a Lei nº 19.966, de 26 de dezembro de 2011.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – A operação de que trata o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial a Ação Caminhos de Minas do Programa Minas Logística, definida no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.”.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.062/2012**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Governador de Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 219/2012, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto à Corporação Andina de Fomento – CAF”.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou .

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art.188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito, no valor equivalente a US\$300.000.000,00, junto à Corporação Andina de Fomento – CAF –, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa Minas Logística, Ação Caminhos de Minas. A referida operação ocorre em substituição à autorizada pela Lei nº 19.966, de 2011 contratada com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC.

Conforme exposição de motivos do Governador do Estado, “os recursos serão utilizados na ampliação da capacidade de rodovias que exerçam papel integrador de regiões socioeconômicas interdependentes no Estado de Minas Gerais e que possibilitem a melhoria do acesso ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves – AITN –, “vis-a-vis” a ampliação de sua capacidade e desenvolvimento de longo prazo”.

Tal ampliação encontra-se amparada no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI –, como parte integrante dos objetivos estratégicos da Rede de Infraestrutura, que visa melhorar a qualidade da malha rodoviária mineira e a integração das regiões do Estado. Este objetivo materializa-se no Programa Caminhos de Minas, integrante do Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015, que tem por objetivo pavimentar ligações faltantes entre Municípios que guardam relações comerciais e que necessitam do intercâmbio permanente de produtos, serviços e pessoas.

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição e apresentou as Emendas nºs 1 e 2.

A Emenda nº 1 tem por objetivo revogar a Lei nº 19.966, de 2011, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC –, e a Emenda nº 2, com o intuito de evitar uma leitura conflitante, dá maior clareza ao parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em análise.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em seu art. 40, autoriza os entes a conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observadas as normas de seu art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal. O § 1º do art. 40 estabelece que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas. Esse dispositivo estabelece também que a contragarantia exigida pela União ao Estado poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais. O § 2º do mesmo artigo determina que, no caso de operação de crédito contraída com organismo financeiro internacional ou com instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além da prestação da contragarantia, às exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias, sendo nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

Já o art. 32 da LRF determina que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas direta ou indiretamente, e que o ente interessado formalizará seu pleito demonstrando o atendimento das seguintes condições: existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Quanto à verificação do Ministério da Fazenda, destaca-se que o Estado deverá encaminhar a esse órgão o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Em relação à prévia e expressa autorização em lei específica, o projeto de lei em comento pretende suprir tal exigência.

No que diz respeito às exigências da LRF, de inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, e da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que em seu art. 3º dispõe que a lei de orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, ressaltamos que os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita orçamentária do Estado.

Os limites e as condições fixadas pelo Senado Federal estão consubstanciados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. A primeira dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a segunda, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. A Resolução nº 40, de 2001, determina, em seu art. 3º, que, ao final do 15º exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – não poderá ser superior a duas vezes a Receita Corrente Líquida - RCL. Segundo o referido Relatório de Gestão Fiscal, o percentual da DCL sobre a RCL apurado em dezembro de 2011 foi de 181,79%, inferior, portanto, ao percentual do limite de endividamento estabelecido na Resolução, que é de 200%. Em seu art. 9º, a Resolução nº 43, de 2001, estabelece que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder 22% da RCL.

Vale ressaltar que o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, VI, da LRF. A fim de viabilizar o disposto na Constituição Federal, o citado § 3º dispõe que:

“Art. 32 - § 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas (...)”.

Com vistas à verificação de tal limite, a Lei nº 20.026, de 2012, a Lei Orçamentária Anual – LOA –, fixa as despesas de capital em R\$5.966.511.326,00 para 2012, enquanto as operações de crédito previstas totalizam R\$277.045.574,00. Adicionando-se ao valor das receitas de operação de crédito previstas o valor da operação de crédito que se pretende contratar, ou seja R\$562.530.000,00 - com taxa de câmbio, fornecida pelo Banco Central do Brasil em 30/12/2011, de R\$1,8751 – Ptax de compra – para cada dólar americano –, obtém-se o total de R\$839.575.574,00, inferior, portanto, ao montante das despesas de capital, o que atende à exigência do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Quanto à exigência do § 1º do art. 40 da LRF, a proposição, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a oferecer como contragarantia para a realização da operação de crédito as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 155, 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.062/2012, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Doutor Viana, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio - João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.086/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por meio da Mensagem nº 220/2012, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.086/2012, que cria o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimento no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/4/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição tem por escopo a criação, no âmbito da Governadoria do Estado, do cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos e do respectivo Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos.

Segundo a mensagem do Governador que acompanha a proposição, a criação do referido cargo e do respectivo gabinete tem por finalidade prestar assessoramento técnico especializado diretamente ao Governador, em matéria de investimentos no âmbito do Poder Executivo, além de coordenar e de promover a integração dos correspondentes projetos e ações, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011. Trata-se aqui especialmente da coordenação e integração da ação governamental do Poder Executivo no ciclo das políticas públicas a cargo do Estado, com a possível integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual em sistemas setoriais, os quais serão agrupados nas áreas temáticas básicas da função administrativa e da governança institucional do Poder Executivo: de planejamento, gestão e finanças; de direitos sociais e de cidadania; e de desenvolvimento sustentável, segundo o critério de finalidade prioritária de cada sistema.

Nesse contexto, o projeto estabelece as atribuições do cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, que constam dos incisos I a IV do art. 1º.

De acordo com a Lei Delegada nº 180, a administração pública atuará por meio de políticas públicas para o desenvolvimento humano no Estado, com vistas à inovação, à melhoria dos indicadores sociais, à redução das desigualdades regionais, e dos objetivos



prioritários do Estado fixados pelo art. 2º da Constituição Mineira. E, para a consecução desses objetivos, a referida lei prevê o modelo de gestão transversal de desenvolvimento, orientado pelas diretrizes de colaboração institucional e de intersetorialidade no âmbito governamental e extragovernamental.

Nesse passo, o art. 2º da proposição estabelece que o cargo de Secretário que se pretende criar integrará a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e a Junta de Programação Orçamentária e Financeira de que tratam, respectivamente, os arts. 9º e 13 da citada Lei Delegada nº 180. Ressalte-se que os referidos órgãos exercem as ações de coordenação do planejamento e da gestão do Governo do Estado e são de caráter consultivo e deliberativo das políticas públicas de planejamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais, conforme o disposto no art. 8º daquela lei.

Ressalte-se, por ser oportuno, a existência da Lei nº 16.658, de 5/1/2007, que fixa o subsídio do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado.

A proposição ainda estabelece que os cargos de provimento em comissão necessários à composição da estrutura do Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos serão objeto de remanejamento, conforme disposto no art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 26/1/2007, vale dizer, do remanejamento do quantitativo dos DADs-unitários, FGDs-unitários e GTEs-unitários distribuídos entre os órgãos da Administração Direta.

Outrossim, o projeto determina que o disposto no inciso VI do art. 27 da Lei Delegada nº 180 se estende ao Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, o que vale dizer que esse Gabinete receberá apoio logístico e operacional da Secretaria-Geral, órgão da estrutura da Governadoria do Estado, a qual compete assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições.

Por último, o projeto em análise cria o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, cujo titular é de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e escolhido entre integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia. Nos termos da mensagem do Governador, a criação desse cargo tem o intuito de promover condições de aprimoramento do arranjo diretivo da Instituição. Assim como está previsto para o cargo de Chefe Adjunto da Polícia Civil, o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil que ora se propõe criar terá as prerrogativas, vantagens e representação de Secretário Adjunto de Estado, nos termos do parágrafo único do art. 5º da proposição.

A esse respeito, ressalte-se o art. 30 da Lei Delegada nº 174, de 2007, com a redação dada pela Lei Delegada nº 182, de 2011, que estabelece que o cargo de Chefe Adjunto da Polícia Civil, entre outros ali destacados, tem as vantagens e o padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado Adjunto.

A Carta mineira, no art. 61, enumera as matérias de competência do Estado que deverão ser apreciadas pela Assembleia Legislativa por meio de lei formal, com a sanção do Chefe do Executivo.

Quanto às regras de iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, o art. 66, III, “b”, da Constituição assegura ao Governador do Estado a iniciativa de lei que vise à criação de cargo e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, respeitados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por conseguinte, em face da proposta de criação de cargos implicar aumento da despesa pública, cabe trazer à colação o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. O art. 16 desta lei determina que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada das seguintes informações: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que tal aumento está em sintonia com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O “caput” do art. 17, por sua vez, considera despesa obrigatória de caráter continuado “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

Nesse aspecto, registre-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a esta Casa o Ofício nº 181/2012, no qual informa que o impacto financeiro decorrente da aprovação do projeto em comento será de R\$ 311.625,33.

Ressalte-se, por derradeiro, que, objetivando compatibilizar o texto da proposição, notadamente o disposto nos seus arts. 2º e 4º, com o que dispõe a Lei Delegada nº 180, de 2011, mas sem alterar-lhes o conteúdo, e atender à técnica legislativa, apresentamos na conclusão deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.086/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos no âmbito do Poder Executivo e o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Governadoria, o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, com as atribuições de:

I – coordenar as ações de desenvolvimento dos projetos de investimento no âmbito do Poder Executivo, prestando assessoramento técnico especializado ao Governador;

II – articular-se com os órgãos e entidades do Poder Executivo com vistas à atuação integrada para a qualidade dos investimentos;

III – acompanhar a implementação das diretrizes governamentais em relação aos projetos de investimento;

IV – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único – O exercício das atribuições previstas no "caput" se compatibilizará com as competências dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 2º – O Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos integrará a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e a Junta de Programação Orçamentária e Financeira, de que tratam, respectivamente, os arts. 9º e 13 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 3º – Fica criado o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, de que trata o art. 1º desta lei, cuja estrutura será estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão necessários à composição da estrutura do Gabinete a que se refere o "caput" serão objeto de remanejamento, conforme disposto no art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 4º – Os incisos IV a VI do § 2º do art. 9º da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar na forma dos seguintes incisos IV a VIII:

"Art. 9º – (...)

§ 2º – (...)

IV – Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

V – Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos;

VI – Advogado-Geral do Estado;

VII – Controlador-Geral do Estado;

VIII – Diretor-Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas."

Art. 5º – Os incisos III a VI do § 2º do art. 13 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar na forma dos seguintes incisos III a VII:

"Art. 13 – (...)

§ 2º – (...)

III – Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos;

IV – Subsecretário do Tesouro Estadual;

V – Subsecretário da Receita Estadual;

VI – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto;

VII – Subsecretário de Gestão da Estratégia Governamental."

Art. 6º – Fica acrescentado ao § 1º do art. 26 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso IV:

"Art. 26 – (...)

§ 1º – (...)

IV – Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos."

Art. 7º – O inciso VI do art. 27 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – (...)

VI – na prestação de apoio logístico e operacional, para o funcionamento dos Gabinetes do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo e do Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos e, no que couber, do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Delegada nº 179, de 2011;".

Art. 8º – Fica criado o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, cujo titular é de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e escolhido dentre integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Parágrafo único – Aplica-se ao Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.667/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Deputado Dinis Pinheiro e tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 11.963, de 30/10/95, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Santa Cruz do Escalvado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1. Retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.667/2011, na forma aprovada em Plenário, autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 11.963, de 30 de outubro de 1995, a destiná-lo à instalação de apoio operacional da Prefeitura e à construção do Centro de Referência de Assistência Social – Cras – e de quadra poliesportiva.

Dispõe o art. 2º da proposição que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação da nova lei, não lhe for dada a destinação prevista.



Cabe ressaltar que a alteração proposta pelo projeto de lei em análise está de acordo com os preceitos legais que tratam da transferência de domínio de patrimônio público, uma vez que atende às exigências do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, transformada em lei, a proposição não representará despesas para o erário e não acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.667/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Doutor Viana, Presidente - Antônio Júlio, relator - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Rômulo Viegas - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 1.667/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 11.963, de 30 de outubro de 1995, a dar ao imóvel a destinação que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 11.963, de 30 de outubro de 1995, autorizado a destiná-lo à instalação de apoio operacional da Prefeitura e à construção do Centro de Referência de Assistência Social – Cras – e de quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.963, de 30 de outubro de 1995.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.509/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.509/2011, de autoria do Deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.509/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.746/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.746/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Santana do Deserto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.746/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Santana do Deserto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Dyrce José da Silva e Souza a escola estadual de ensino médio localizada na Rua Marechal Francisco Damasceno Portugal, nº 225, Centro, no Município de Santana do Deserto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.797/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.797/2012, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Barreirinho, com sede no Município de Monte Azul, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.797/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Barreirinho, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Barreirinho, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.803/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.803/2012, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação Somos Operários do Lar – Asol-art –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.803/2012

Declara de utilidade pública a Associação Somos Operários do Lar – Asol-art –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Somos Operários do Lar – Asol-art –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.804/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.804/2012, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Santa Terezinha, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.804/2012

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Santa Terezinha, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Santa Terezinha, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.812/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.812/2012, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que declara de utilidade pública a Associação do Grupo de Teatro Expressart & Cia, com sede no Município de Taiobeiras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 2.812/2012

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo de Teatro Expressart & Cia, com sede no Município de Taiobeiras.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Grupo de Teatro Expressart & Cia, com sede no Município de Taiobeiras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.814/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.814/2012, de autoria do Deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Apoio às Comunidades do Município de Medina, com sede no Município de Medina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.814/2012

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Apoio às Comunidades do Município de Medina, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Apoio às Comunidades do Município de Medina, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.817/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.817/2012, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro – AMBC –, com sede no Município de Mesquita, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.817/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro – AMBC –, com sede no Município de Mesquita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro – AMBC –, com sede no Município de Mesquita.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique, relator - Gustavo Valadares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.823/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.823/2012, de autoria do Deputado Bruno Siqueira, que declara de utilidade pública a União Juizforana de Associações Comunitárias de Bairros e Distritos – Unijuf –, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.823/2012**

Declara de utilidade pública a entidade União Juizforana de Associações Comunitárias de Bairros e Distritos – Unijuf –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade União Juizforana de Associações Comunitárias de Bairros e Distritos – Unijuf –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique, relator - Gustavo Valadares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.825/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.825/2012, de autoria do Deputado Cássio Soares, que declara de utilidade pública a Casa da Criança de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.825/2012

Declara de utilidade pública a entidade Casa da Criança de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa da Criança de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique, relator - Gustavo Valadares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.854/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.854/2012, de autoria do Deputado Cássio Soares, que declara de utilidade pública a Casa dos Velhinhos Grijalva Alves Terra, com sede no Município de Piumhi, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.854/2012

Declara de utilidade pública a entidade Casa dos Velhinhos Grijalva Alves Terra, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa dos Velhinhos Grijalva Alves Terra, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique, relator - Gustavo Valadares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.861/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.861/2012, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública o Conselho Central de Formiga da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.861/2012

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Central de Formiga da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Central de Formiga da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Formiga.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique , relator - Gustavo Valadares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.870/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.870/2012, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Inconfidentes, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.870/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Inconfidentes, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Inconfidentes, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique , relator - Gustavo Valadares.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/5/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Diran Rodrigues de Souza Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Viviane de Quadros Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fred Costa

exonerando Paulo Roberto Pereira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

exonerando Pedro Celestino do Nascimento do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Paulo Roberto Pereira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Pedro Celestino do Nascimento para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Daniel Soeiro de Abreu Castelo Branco do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Maria Tereza Real do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BLTR;

nomeando Alessandra de Oliveira Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Cândida Maria da Silva Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BLTR;

nomeando Sabrina dos Santos Rogel para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, e 19.838, de 2/12/2011, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e da Resolução nº 5.086, de 31/8/1990, assinou o seguinte ato:



aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 11/4/2012, o servidor Luiz Valadares de Abreu, inscrito no CPF sob o nº 331.800.597-53, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo – Analista de Sistemas, padrão VL-67, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda. - EPP. Objeto: prestação de serviços de assessoria técnica especializada para definição de modelo de gestão gerencial e implantação de metodologia inerente. Vigência: 24 meses a partir da data de assinatura, inclusive. Licitação: Concorrência nº 0001/2011. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: CTBC Multimídia Data Net S.A. Objeto: prestação de serviços de conexão de dados. Objeto do aditamento: 2ª prorrogação contratual sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 15/12/2011 a 14/12/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Primeira celebrante: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Segunda celebrante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: estabelecer cooperação técnico-científica e intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências visando a formação, aperfeiçoamento e especialização técnica de recursos humanos. Vigência: 24 meses a partir de sua assinatura.



ERRATAS

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/4/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 26/4/2012, na pág. 18, sob o título “Leitura de Comunicações”, onde se lê:

“Projetos de Lei nºs 2.826/2012, do Deputado Cássio Soares”, leia-se:

“Projetos de Lei nºs 2.826/2012, do Deputado Cássio Soares, com a Emenda nº 1”.

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/4/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 28/4/2012, na pág. 6, sob o título “CARTÃO”, onde se lê:

“Do Sr. José Altivo Brandão Teixeira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, agradecendo voto de congratulações por sua posse na Presidência do referido Tribunal.”, leia-se:

“Do Sr. José Altivo Brandão Teixeira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, agradecendo voto de congratulações por sua posse na Presidência do referido Tribunal, a requerimento do Deputado Duarte Bechir.”.